



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.950 - ES (2015/0174660-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DOUGLAS XAVIER NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS E JÁ FOI CONDENADO DEFINITIVAMENTE PELO CRIME DE TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir extensa folha de antecedentes criminais, já tendo sido, inclusive, condenado em sentença penal transitada em julgado por tráfico ilícito de entorpecentes. A prisão preventiva mostra-se portanto indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.950 - ES (2015/0174660-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : DOUGLAS XAVIER NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DOUGLAS XAVIER NASCIMENTO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0030500-65.2014.8.08.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 15/9/2014 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 50):

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, quando a autoridade coatora, com amparo no art. 312 do CPP, sinalizou a indicação de indícios de autoria do crime e a materialidade delitiva. 2. Ordem Denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que o decreto construtivo é carente de fundamentação. Sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode ser considerada fundamento idôneo para manter a prisão cautelar, alegando descumprimento ao princípio da presunção de inocência. Reitera não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida extrema.

Diante disso, pede a concessão da liberdade provisória e, subsidiariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 92/93), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 103/109).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.950 - ES (2015/0174660-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente pela prática, em tese, do crime de receptação.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o Juiz singular decretou a prisão cautelar, pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 34/):

No caso em exame, vejo, também, que estão presentes os pressupostos do fumus commissi delicti (traduzido na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do periculum in libertatis (considerando a concreta necessidade de garantia da ordem pública).

Os autuados, com suas ações, demonstraram total descaso com as normas penais e sociais e o seu desrespeito com o cidadão comum, agindo de forma a favorecer a criminalidade, o caos e a violência, motivo pelo qual a manutenção de sua custódia é necessária para garantia da ordem pública (paz social) e aplicação da Lei penal.

Outrossim, em consulta ao E-JUD, verifico que os indiciados respondem a outros processos criminais, dentre eles de receptação, motim de presos, tráfico de drogas e furto qualificado, sem falar nos vários procedimentos de apuração de ato infracional, o que, em consonância com os demais elementos dos autos, apontam para a necessidade de manutenção da prisão dos indiciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, preenchidos os requisitos e fundamentos legais, sem os quais, não seria possível recorrer a ultima ratio de custódia cautelar. O fumus comissi delicti caracteriza esses pressupostos, traduzindo-se no binômio "prova da existência do crime" e "indícios suficientes de autoria". Os fundamentos, por sua vez, indicam o periculum libertatis (perigo em liberdade), que, de acordo com art. 312, do CPP, consubstancia-se na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na aplicação da lei penal e/ou na conveniência da instrução criminal.

Ademais, em que pese a Autoridade Policial tenha arbitrado fiança no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada um dos indiciados, do cotejo dos autos, alicerço-me na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, reforçando: (a) a materialização do fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e do periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, prevista no artigo 312, caput, CPP; (b) a necessidade de aplicação de tal provimento à inevitabilidade de ilícitos e instrução criminais; (c) a adequação da medida à gravidade do crime, ambos previstos no artigo 282, inciso I e II, CPP.

O Tribunal de origem, mais uma vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fl. 52):

Cabe ressaltar, que a Magistrada de primeiro grau, fundamentou de forma necessária a decretação da prisão preventiva do paciente, eis que fora condenado anteriormente, senão vejamos:

"(...) Outrossim, em consulta ao E-JUD, verifico que os indiciados respondem a outros processos criminais, dentre eles de receptação, motim de presos, tráfico de drogas e furto qualificado, sem falar nos vários procedimentos de apuração de ato infracional, o que, em consonância com os demais elementos dos autos, apontam para a necessidade de manutenção da prisão dos indiciados."

"(...) "Conforme GUIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL, Douglas Xavier Nascimento dos Santos já foi condenado por praticar crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, por sentença penal transitada em julgado em 24/01/2014." (Destaquei).

E asseverou:

"Ademais, em que pese a Autoridade Policial tenha arbitrado fiança no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada um dos indiciados, do cotejo dos autos, alicerço-me na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, reforçando: (a) a materialização do fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e do periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, prevista no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, caput, CPP; (b) a necessidade de aplicação de tal provimento à evitabilidade de ilícitos e instrução criminais; (c) a adequação da medida à gravidade do crime, ambos previstos no artigo 282, inciso I e II, CPP." (Destaquei).

(...).

Assim, denota-se que a prisão preventiva foi devidamente motivada, lastreada na prova do crime e nos indícios suficientes de autoria, bem como preenche os demais requisitos do artigo 312, do Código de processo Penal, sendo necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, encontrando-se, assim, devidamente fundamentada.

Desse modo, sopesando os elementos acima delimitados com o atual estágio que o processo se encontra em andamento, não se verificando elementos suficientes aptos a reconhecer a ilegalidade questionada pelo impetrante.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir extensa folha de antecedentes criminais, já tendo sido, inclusive, condenado em sentença penal transitada em julgado por tráfico ilícito de entorpecentes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública** (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).*

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, de modo que o caso reclama a prisão preventiva. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC n. 58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 29/6/2015).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0174660-7

RHC 61.950 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00305006520148080000 048140223032 100140049410 100140049410201500569269
48140223032

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS XAVIER NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: BRUNO FREITAS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.